

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.930 - RJ
(2015/0063993-0)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **PAULO GOMES DOS SANTOS FILHO**
AGRAVADO : **VALDEIR DIAS PINNA**
ADVOGADOS : **FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - RJ108631**
ISABELLA PICAÑO MACHADO MATEUS VIEIRA E
OUTRO(S) - RJ109357
JONAS LOPES DE CARVALHO NETO - RJ129019
INTERES. : **JORGE DO VALLE**
INTERES. : **MARCO ANTONIO DOS ANJOS FERNANDES**

RELATÓRIO

O EXMO. SR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO desafiando decisão pela qual dei parcial provimento ao recurso interposto por Paulo Gomes dos Santos Filho e outro, tão somente para excluir a sanção de perda dos direitos políticos imposta aos agravados pelas Instâncias ordinárias.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que: (i) a decisão agravada adentrou o exame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ; (ii) "*in casu, estamos diante de condenação feita pelas instâncias ordinárias nos estritos limites da proporcionalidade e da razoabilidade*" (fl. 1.165), pois os "*ora agravados cometeram ato de improbidade demasiadamente grave, ao admitirem a incorporação de bombeiros militares aos quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro que nem sequer inscritos em concurso público para ingresso nos quadros da corporação estavam*" (fl. 1.166).

Por fim, requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada, a fim de que não seja conhecido ou, alternativamente, não seja provido o recurso especial.

Impugnações às fls. 1.173/1.180 e 1.182/1.196.

É O RELATÓRIO.

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.930 - RJ
(2015/0063993-0)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **PAULO GOMES DOS SANTOS FILHO**
AGRAVADO : **VALDEIR DIAS PINNA**
ADVOGADOS : **FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - RJ108631**
ISABELLA PICAÑÇO MACHADO MATEUS VIEIRA E
OUTRO(S) - RJ109357
JONAS LOPES DE CARVALHO NETO - RJ129019
INTERES. : **JORGE DO VALLE**
INTERES. : **MARCO ANTONIO DOS ANJOS FERNANDES**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE PENALIDADES. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. GRAVIDADE DOS FATOS. POSSIBILIDADE DE DECOTAMENTO. PROPORCIONALIDADE ENTRE O ATO PRATICADO E AS SANÇÕES IMPOSTAS.

1. É possível a revisão das penalidades aplicadas em ações de improbidade administrativa em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas.

2. As sanções resultantes da condenação pela prática de ato improbidade administrativa devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, motivo pelo qual a aplicação cumulativa das penalidades legais deve ser considerada facultativa, observando-se a medida da culpabilidade, a gravidade do ato, a extensão do dano causado e a reprimenda do ato ímprobo.

3. "*A jurisprudência desta Corte tem mitigado a imposição da sanção de direitos políticos nas condenações por ato de improbidade, por ser a mais drástica das penalidades estabelecidas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, devendo ser considerada a gravidade do caso, e não a das funções do acusado*" (**REsp 1228749/PR**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/4/2014).

4. No caso concreto, a aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos não atenderia aos vetores da proporcionalidade e da razoabilidade, especialmente quando considerada a circunstância de que o ato ímprobo nem sequer guarda relação com qualquer espécie de atividade político-partidária, motivo pelo qual se fez de rigor o decotamento das sanções aplicadas pela Corte local.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

É assente neste Superior Tribunal a possibilidade de revisão das penalidades aplicadas em ações de improbidade administrativa em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurja a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, como no caso presente.

Com efeito, o reconhecimento da desproporcionalidade das sanções impostas pelas Instâncias de origem aos ora agravados não reclama o reexame de fatos ou provas. Em verdade, o juízo que se impõe se restringe à consequência que o Direito atribui aos fatos e provas que, na forma como delineados no acórdão objeto do recurso especial, dão suporte (ou não) à imposição das penalidades.

Dito isto, "*a jurisprudência desta Corte tem mitigado a imposição da sanção de direitos políticos nas condenações por ato de improbidade, por ser a mais drástica das penalidades estabelecidas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, devendo ser considerada a gravidade do caso, e não a das funções do acusado*" (REsp 1228749/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/4/2014). Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA CORTE EXCELSA. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES APLICADAS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente", (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não. (Precedente: AgRg no REsp 1242939/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011.)

2. A sanção de suspensão dos direitos políticos é a mais drástica das penalidades estabelecidas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, devendo ser aplicada tão somente em casos graves. (Precedente: AgRg no AREsp

11.146/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011).

3. "A condenação foi devidamente motivada e se encontra dentro dos limites do art. 12 da Lei 8.429/1992, estando dosada segundo a avaliação razoável do Tribunal de origem. Portanto, não merece reforma em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ." (Precedente: REsp 1173845/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 27/04/2011.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1223798/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/4/2012)

Pois bem, fixadas essas premissas, anoto que, na hipótese em exame, a conduta ímproba circunscreve-se ao fato de que os réus praticaram fraude com o objetivo de dar ingresso no serviço público, forjando aprovação em concurso para o Corpo de Bombeiros Militares sem que houvesse a prévia inscrição no concurso público ou a realização de provas de admissão.

De se ver, portanto, que a aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos não atenderia aos vetores da proporcionalidade e da razoabilidade, especialmente quando considerada a circunstância de que o ato ímprobo nem sequer guarda relação com qualquer espécie de atividade político-partidária, motivo pelo qual se fez de rigor o decotamento das sanções aplicadas pela Corte local.

Na mesma linha de percepção:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE PENALIDADES. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. GRAVIDADE DOS FATOS. POSSIBILIDADE DE DECOTAMENTO.

PROPORCIONALIDADE ENTRE O ATO PRATICADO E AS SANÇÕES IMPOSTAS.

1. É possível a revisão das penalidades aplicadas em ações de improbidade administrativa em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas.

2. "A jurisprudência desta Corte tem mitigado a imposição da sanção de direitos políticos nas condenações por ato de improbidade, por ser a mais drástica das penalidades estabelecidas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, devendo ser considerada a gravidade do caso, e não a das funções do acusado" (REsp 1228749/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014).

3. Caso concreto em que o agravado foi condenado pela prática de

ato de improbidade administrativa consubstanciado na autorização de uso de dinheiro público com a finalidade custear despesas de viagem de servidora municipal, bem como despesas próprias de transporte aéreo relacionadas a atividades privadas.

4. Hipótese em que a aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos não atenderia os vetores da proporcionalidade e da razoabilidade, especialmente quando considerado que o ato ímprobo sequer guarda relação com qualquer espécie de atividade político partidária.

5. Dentre as penas antes aplicadas, remanesceram o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente utilizados e o pagamento de multa civil correspondente a 3 (três) vezes o valor das passagens emitidas e 2 (duas) vezes o preço das emitidas em benefício da servidora.

6. Agravo interno a que se nega provimento

(AgInt no REsp 1572616/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/06/2018)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É com voto.